

Diário Oficial da União

23.03.2021



PORTARIA Nº 315, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CURRAIS (Brasil - 2019)
 Produtor(es): Sabina Colares
 Diretor(es): Sabina Colares/David Aguiar
 Distribuidor(es): O2 Produções Artística e Cinematográfica Ltda.
 Classificação Pretendida: livre
 Gênero: Cultura
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
 Processo: 08017.000416/2021-93
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 316, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: DRUK - MAIS UMA RODADA (DRUK, Dinamarca / Holanda / Suécia - 2020)
 Produtor(es): Zentropa Entertainments/Film Vast
 Diretor(es): Thomas Vinterberg
 Distribuidor(es): VITRINE FILMES
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Gênero: Drama/Comédia
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
 Processo: 08017.000417/2021-38
 Requerente: VITRINE FILMES EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 317, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: GODZILLA VS. KONG (Estados Unidos da América - 2020)
 Produtor(es): Mary Parent/Alex Garcia/Jon Jashni/Thomas Tull
 Diretor(es): Shaka King
 Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Gênero: Ação
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
 Processo: 08017.000447/2021-44
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 318, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: BELA VINGANÇA (PROMISING YOUNG WOMAN, - 2020)
 Produtor(es): Focus Features International/Filmnation Entertainment
 Diretor(es): Emerald Fennell
 Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
 Gênero: Suspense
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
 Processo: 08017.000471/2021-83
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 319, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O Recepcionista (The Night Clerk, - 2020)
 Diretor(es): Michael Christopher
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Gênero: Suspense
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
 Processo: 08017.000489/2021-85

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 320, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: CIÊNCIA ALIMENTAR (EATING SCIENCE, Rússia - 2017)
 Produtor(es): Alexey Kurenkov
 Diretor(es): Sofya Ushomirskaya
 Distribuidor(es): ACCESS MEDIA GROUP SARL
 Classificação Pretendida: livre
 Gênero: Documentário
 Classificação Atribuída: livre
 Processo: 08017.001390/2020-10
 Requerente: ANDRÉ LUIZ O. SILVA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 321, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: GAROTAS NA ILHA (BEACH BABES 2: CAVE GIRL ISLAND, Estados Unidos da América - 1995)
 Produtor(es): Michael Deak
 Diretor(es): David Decoteau
 Distribuidor(es): SWEN
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
 Gênero: Erótico
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
 Processo: 08017.001684/2020-41
 Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 322,, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: INVASÃO VIRTUAL (DREAM MASTER: THE EROTIC INVADER, Estados Unidos da América - 1996)
 Produtor(es): Karen Spencer
 Diretor(es): Jackie Garth
 Distribuidor(es): Swen do Brasil
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
 Gênero: Erótico
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
 Processo: 08017.001823/2020-37
 Requerente: BRUNO ZANONI DOS SANTOS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

Ministério do Meio Ambiente**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 120, DE 22 DE MARÇO DE 2021**

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos termos da Portaria Conjunta nº 407, de 19 de outubro de 2018 e da Portaria Conjunta nº 500, de 15 de setembro de 2020, e o que consta do processo administrativo nº 02000.007029/2020-08 resolve:

Art. 1º Reconhecer a Trilha Caminhos de Cora Coralina, situada no Estado de Goiás - GO, como integrante da Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade - RedeTrilhas.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 02 de abril de 2021.

RICARDO SALLES

Ministério de Minas e Energia**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO****PORTARIA Nº 615, DE 22 DE MARÇO DE 2021**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48360.000018/2021-81, resolve:

Art. 1º Definir em 3,38 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Sede II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.037300-1.01, com potência instalada de 7,9 MW, de titularidade da empresa Ijuí Centenária Geração SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.819.365/0001-21, localizada no rio Potiribu, município de Ijuí, estado de Rio Grande do Sul.
 § 1º O montante de garantia física de energia da PCH Sede II refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Sede II poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES



PORTARIA Nº 616, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 484, de 24 de agosto de 2012, e o que consta no Processo nº 48340.000066/2021-16, resolve:

Art. 1º Revisar, na forma do Anexo à presente Portaria, o montante de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia da Usina Termelétrica denominada UTE Boa Vista, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.AI.GO.029588-4.01, com capacidade instalada de 40 MW, outorgada à empresa São Martinho S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 51.466.860/0001-56, localizada no município de Quirinópolis, estado de Goiás.

§ 1º O montante de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia da UTE Boa Vista referem-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da UTE Boa Vista poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

ANEXO

Usina Termelétrica	Combustível	Garantia Física de Energia (MW médios)	Potência Instalada Total (MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP (%)
UTE Boa Vista	Bagaço de cana	25,0	40,0	98,32	2,00	0,00

Disponibilidade mensal de energia (MWh) da UTE Boa Vista

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
0	0	0	27429	28526	27711	28635	28599	27641	28436	26433	0

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 926, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Aprova a revisão do Submódulo 5.6: Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 737, de 27 de setembro de 2016.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com redação dada pela Lei nº 13.280, de 03 de maio de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.000217/2019-23, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão do Submódulo 5.6: Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que regulamenta os procedimentos para o cálculo dos valores a investir nos Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética e a recolher ao Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, ao Ministério de Minas e Energia - MME e ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel.

Parágrafo único. O Submódulo de que trata o caput está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, na seção de Tarifas, Cálculo Tarifário e Metodologia, Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, PRORET Submódulos, Submódulo 5.6.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Anexo I

Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET
Submódulo 5.6: Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - PEE

Revisão	Motivo da revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (após realização da AP 035/2016)	Resolução Normativa nº 737/2016	27/09/2016
1.1	Primeira revisão aprovada (após realização da AP 75/2017)	Resolução Normativa nº 830/2018	23/10/2018
1.2	Correção do recurso recolhido para o PROCEL (após realização da CP 40/2019)	Resolução Normativa nº XXX/2021	XX/OX/2021

1. OBJETIVO

1.1 Estabelecer os procedimentos para o cálculo dos valores a investir em projetos de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE regulados pela ANEEL, em atendimento ao disposto na Lei nº. 9.991, de 24 de julho de 2000.

2. ABRANGÊNCIA

2.1 Este submódulo aplica-se às:

2.1.1 Concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, excluindo-se, por isenção, as permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida anualmente seja inferior a 500 GWh (quinhentos gigawatts-hora);

2.1.2 Concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada; e

2.1.3 Concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica.

3. OBTENÇÃO DA RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA - ROL

3.1 O fato jurídico necessário e suficiente para a constituição das obrigações legais de investimento em P&D e EE, bem como de recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, ao Ministério de Minas e Energia - MME e ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, estabelecidos pela Lei nº. 9.991/2000, é o reconhecimento contábil, pelas empresas de energia elétrica, dos itens que compõem a Receita Operacional, conforme disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, instituído pela Resolução Normativa nº. 605, de 11 de março de 2014.

3.2 A base de cálculo das obrigações legais é a Receita Operacional Líquida - ROL, apurada conforme o disposto no MCSE.

3.3 São consideradas no cálculo da ROL as receitas operacionais vinculadas à concessão e permissão.

3.4 É permitido o abatimento, no cálculo da ROL, dos gastos com Tributos: PIS; COFINS; ICMS; ISS; com Encargos do Consumidor: Pesquisa e Desenvolvimento - P&D; Programas de Eficiência Energética - PEE; Quota para Reserva Global de Reversão - RGR; Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH; Encargo de Capacidade Emergencial - ECE; Encargo de aquisição de Energia Elétrica Emergencial - EAEE; e outros, conforme disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, aprovado pela Resolução Normativa nº 605/2014.

3.5 O reconhecimento contábil das obrigações estabelecidas deve ocorrer simultaneamente ao dos itens que compõem a Receita Operacional, independentemente do desembolso financeiro dos recursos, respeitando-se o princípio da competência contábil.

3.6 Conforme estabelecido na Lei nº. 9.991/2000, os percentuais mínimos a aplicar (P&D e EE) e recolher (FNDCT, MME e Procel) são apresentados na Tabela 1.

Tabela 1: Percentuais mínimos da ROL a investir (P&D e EE) e recolher (FNDCT, MME e

Procel) pelas empresas de energia elétrica, por segmento (D, G e T).

Empresa - Segmento	Até 31/12/2022 (*)				
	P&D (% da ROL)			EE (% da ROL)	
	ANEEL	FNDCT	MME	ANEEL	Procel
Distribuição	0,2	0,2	0,1	0,4	0,1
Geração	0,4	0,4	0,2	-	-
Transmissão	0,4	0,4	0,2	-	-

Empresa - Segmento	A partir de 1º/01/2023 (*)				
	P&D (% da ROL)			EE (% da ROL)	
	ANEEL	FNDCT	MME	ANEEL	Procel
Distribuição	0,3	0,3	0,15	0,2	0,05
Geração	0,4	0,4	0,2	-	-
Transmissão	0,4	0,4	0,2	-	-

(*) Conforme disposto na Lei nº 9.991/2000.

3.7 A partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh (mil giga watts-hora) por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em EE no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,5% (cinquenta centésimos por cento).

3.8 Para o caso específico de unidade de geração de energia elétrica enquadrada como pequena central hidrelétrica (PCH), deve-se atender ao disposto na Resolução Normativa nº. 875, de 10 de março de 2020.

3.9 Para as concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia que assinaram contratos com ou sem obrigatoriedade de investimentos mínimos em P&D antes da publicação da Lei nº. 9.991/2000, o percentual de 1% (um por cento) da ROL entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006. Essa obrigatoriedade não alcança as receitas advindas da comercialização de montante de energia que está acima da capacidade de geração de suas instalações.

3.10 As concessionárias de geração na modalidade de autoprodução estão isentas dessas obrigações legais, exceto em relação às receitas advindas da energia comercializada.

3.11 Nos casos de desverticalização ou verticalização, as obrigações estabelecidas pela Lei nº. 9.991/2000 a ser sub-rogadas a cada nova empresa devem ser calculadas proporcionalmente ao valor da transferência dos ativos.

3.12 Sobre as obrigações legais de aplicação de recursos em P&D e EE regulados pela ANEEL, reconhecidas contabilmente, devem incidir juros, a partir do segundo mês subsequente ao seu reconhecimento, até o mês do lançamento contábil do gasto, segundo o princípio da competência, calculados mensalmente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

3.13 Devem ser utilizadas todas as casas decimais do fator mensal publicadas pelo Banco Central do Brasil para essa taxa.

3.14 Os recursos de juros advindos da aplicação da Selic devem compor o montante de investimentos a realizar em P&D e EE regulados pela ANEEL.

3.15 Os recursos provisionados para recolhimento ao Procel, no período entre a publicação da Lei nº 13.280, de 4 de maio de 2016, até a publicação da Resolução Normativa nº 830, de 23 de outubro de 2018, serão corrigidos pela SELIC, após o dia 10 do segundo mês subsequente àquele que seria o do recolhimento. Tal correção incidirá sobre os valores provisionados até que a ANEEL publique Despacho no Diário Oficial da União autorizando o recolhimento.

3.16 Os recursos provisionados para recolhimento ao Procel a partir da publicação da Resolução Normativa nº 830, de 23 de outubro de 2018, serão corrigidos pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, após o dia 10 do segundo mês subsequente àquele que seria o do recolhimento. Tal correção incidirá sobre os valores provisionados até que a ANEEL publique Despacho no Diário Oficial da União autorizando o recolhimento.

3.17 A incidência dos juros não exime as empresas das penalidades previstas na Resolução Normativa nº. 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações posteriores.

4. RECOLHIMENTO AO FNDCT, MME e Procel

4.1 Os recolhimentos ao FNDCT e ao MME devem ser efetuados até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao do reconhecimento contábil.

4.2 O recolhimento ao Procel deve ser efetuado até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do reconhecimento contábil. Quando a data limite de recolhimento coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o recolhimento deverá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

4.3 O não recolhimento no prazo previsto implica juros de 1% (um por cento) ao mês, pro rata tempore, acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor histórico, incluindo os valores corrigidos pela SELIC e pelo IGPM citados nos itens 3.15 e 3.16 respectivamente, independentemente das penalidades previstas em legislação e regulamentos específicos.

4.4 A empresa de energia elétrica que entrar em operação comercial após a publicação deste submódulo deve efetuar os recolhimentos ao FNDCT, ao MME e ao Procel conforme disposto nas regras de recolhimento de cada parcela.

4.5 Os recursos destinados ao FNDCT devem ser recolhidos mediante depósito em favor do referido Fundo, em conta específica no Banco do Brasil S.A., por intermédio de boleto bancário, nos termos do Decreto nº. 3.867, de 16 de julho de 2001. O boleto deve ser gerado no portal da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (www.finep.gov.br).

4.6 Os recursos destinados ao MME devem ser recolhidos por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 10000-5, nos termos do Decreto nº. 5.879, de 22 de agosto de 2006.

4.7 Os recursos destinados ao Procel devem ser recolhidos mediante depósito em favor do referido Programa, em conta específica no Banco do Brasil S. A. administrada pela Eletrobras, por intermédio de boleto bancário ou por meio de depósito bancário.



4.80 registro do valor a recolher ao Procel deve ser feito por cada empresa junto a esse órgão com antecedência de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

4.90 recolhimento ao Procel deve ocorrer somente após a aprovação do Plano de Aplicação de Recursos - PAR e da prestação de contas do PAR do período anterior.

4.10 Quando da aprovação da prestação de contas do ano anterior e do PAR do ano corrente do Procel, a SPE/ANEEL publicará Despacho específico, autorizando o recolhimento a esse programa.

4.110 saldo remanescente na conta bancária específica desse programa deve ser rateado pela Eletrobras proporcionalmente ao montante recolhido, sob a forma de créditos às distribuidoras, mediante desconto nos recolhimentos vincendos.

4.12A diferença entre o valor provisionado para o Procel e o efetivamente recolhido passa a compor o investimento do Programa de Eficiência Energética - PEE regulado pela ANEEL, seguindo a regulamentação vigente.

4.13 É considerado saldo remanescente, o saldo na conta específica do Procel, abatidos os valores já empenhados e reembolsos de financiamentos.

4.14 Podem ser compensados recursos destinados ao FNDCT, ao MME e ao Procel desembolsados a maior, contra débitos vincendos de mesma natureza, desde que previamente informados pela empresa à FINEP, ao MME e ao Procel, respectivamente, dando ciência à ANEEL, que averiguará a veracidade dessas informações no momento da análise da movimentação financeira anual das contas contábeis de P&D e EE, conforme estabelecido nas regulações vigentes desses assuntos.

4.15A ANEEL disponibiliza, em seu sítio eletrônico, a relação de contatos das instituições (FNDCT, MME e Procel) e profissionais responsáveis pelo sistema de emissão dos documentos necessários para o recolhimento dos encargos (boletos bancários ou GRU), no intuito de facilitar o contorno das possíveis dificuldades operacionais pelas concessionárias.

5. APURAÇÃO DOS VALORES A INVESTIR, RECOLHER E REMUNERAR

5.1 Os valores relativos à obrigação legal de investimento em P&D e EE, recolhimentos ao FNDCT, ao MME e ao Procel, bem como os lançamentos relacionados à execução dos projetos de P&D e EE e o saldo da remuneração pela Selic, desde o reconhecimento contábil das receitas, deverão ser enviados à ANEEL, devidamente auditados por exercício, de janeiro a dezembro de cada ano, conforme disposto na regulamentação vigente.

5.2 É facultado aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, independentemente da entrada em operação comercial do empreendimento, a antecipação de investimentos em projetos de P&D e EE, para compensação futura, desde que seguindo o disposto na respectiva regulação vigente, o qual contempla, necessariamente, a elaboração, submissão, execução, avaliação de resultados e reconhecimento dos valores investidos em cada projeto.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 Não será revogado ato autorizativo de empresa que possuir projeto de P&D ou PEE em execução enquanto o investimento realizado no projeto não for reconhecido pela ANEEL, ou enquanto a responsabilidade não for transferida para empresa que tenha contrato de concessão ou instrumento equivalente.

7. DAS ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO

7.1 Foi incluída a correção do recurso provisionado para recolhimento ao Procel, no período a publicação da Lei nº 13.280, de 4 de maio de 2016, até a publicação da Resolução Normativa nº 830, de 23 de outubro de 2018

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Estabelece procedimentos e critérios para apuração e pagamento de restrição de operação por Constrained-off de usinas eólicas.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 10, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, incluído pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.006218/2017-10, resolve:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução, eventos de restrição de operação por Constrained-off são definidos como a redução da produção de energia por usinas eólicas despachadas centralizadamente ou usinas/conjuntos de usinas eólicas considerados na programação, decorrente de comando do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, que tenham sido originados externamente às instalações das respectivas usinas.

§1º Considera-se instalações externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas, as instalações de transmissão classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão - DITs no âmbito da distribuição.

§2º Não se considera instalações externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas aquelas de uso exclusivo ou compartilhado do gerador, sob sua gestão ou de terceiros.

Art. 2º O ONS deverá classificar os eventos de restrição de operação por Constrained-off de usinas ou conjuntos de usinas eólicas de acordo com sua motivação em:

I - Razão de indisponibilidade externa: motivados por indisponibilidades em instalações externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas conforme definições do art. 1º.

II - Razão de atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica: motivados por razões de confiabilidade elétrica dos equipamentos pertencentes a instalações externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas conforme definições do art. 1º e que não tenham origem em indisponibilidades dos respectivos equipamentos.

III - Razão energética: motivados pela impossibilidade de alocação de geração de energia na carga.

Art. 3º O ONS deverá calcular a referência de geração de energia decorrente de evento de restrição de operação por Constrained-off das usinas ou conjuntos de usinas eólicas, classificado como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 2º, a partir da curva de produtividade da usina eólica, que relaciona a potência de saída da usina e a velocidade do vento.

§1º O ONS deverá elaborar a curva de produtividade, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos nos Procedimentos de Rede, a partir de dados medidos de geração e velocidade do vento pelo período de um ano, sendo revisada anualmente.

§2º Nos casos em que não há histórico de um ano de operação da usina a partir da entrada em operação comercial, a curva de produtividade será atualizada a cada mês até completar um ano.

§3º Enquanto detiver outorga vigente, o agente de geração deverá disponibilizar ao ONS, em tempo real, os registros das medições anemométricas e as disponibilidades de potência nominal dos aerogeradores desde a data de entrada em operação comercial, em conformidade com critérios técnicos estabelecidos nos Procedimentos de Rede.

§4º Os Procedimentos de Rede deverão estabelecer a forma da elaboração da curva de produtividade, do cálculo da referência da frustração de geração de energia e da obtenção automática dos dados anemométricos pelo ONS.

§5º Até a elaboração da curva de produtividade, será considerado como referência da frustração de geração de energia das usinas ou conjuntos de usinas eólicas o segundo menor valor de energia gerada nos 10 (dez) períodos imediatamente anteriores coincidentes com o horário da restrição de operação em análise.

§6º Para fins de aplicação desse dispositivo, considera-se como períodos imediatamente anteriores coincidentes com o horário da restrição de operação o lapso temporal correspondente ao evento de restrição de operação por Constrained-off das usinas ou conjunto de usinas eólicas.

§7º Caso os 10 (dez) períodos de que trata o parágrafo anterior incorporem data anterior à entrada em operação comercial da usina, a garantia física da usina eólica será adotada para completar o período.

§8º O ONS deverá desconsiderar, da geração de referência, as reduções de geração associadas às restrições indicadas no parecer de acesso das usinas ou dos conjuntos de usinas eólicas.

§9º No caso de conjuntos de usinas eólicas, o ONS deverá considerar o rateio da referência da frustração de geração de energia proporcionalmente à capacidade instalada de cada usina eólica integrante do conjunto.

§10 Todas as informações utilizadas para calcular a referência da frustração de geração de energia devem ser disponibilizadas pelo ONS em plataforma de acesso público.

Art. 4º Os pagamentos dos montantes financeiros relativos aos eventos de restrição de operação por Constrained-off das usinas ou conjunto de usinas eólicas, classificados como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 2º, serão realizados por meio de Encargo de Serviço de Sistema - ESS pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE de acordo com os seguintes critérios:

I - na parcela da garantia física vinculada a Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR por Disponibilidade, o pagamento deverá ser efetuado às distribuidoras de energia compradoras dos respectivos contratos;

II - na parcela da garantia física vinculada a Contrato de Energia de Reserva - CER, o pagamento deverá ser efetuado à Conta de Energia de Reserva - CONER; e

III - na parcela da garantia física não contratada conforme os incisos anteriores, o pagamento deverá ser efetuado ao agente gerador.

§1º O pagamento do ESS deverá ser proporcionalizado pelo consumo de energia do perfil consumo dos agentes e deverá observar a abrangência da restrição, se local ou sistêmica.

§2º O pagamento de ESS é devido somente nas situações em que a soma dos tempos, acumulados desde o início do ano civil, de restrição de operação por Constrained-off da respectiva usina ou conjunto de usinas eólicas, classificada como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 2º, superar 78h (setenta e oito horas).

§3º Fica autorizado o ONS a atualizar o valor de 78h (setenta e oito horas), constante do §2º, considerando a indisponibilidade média apurada, em uma média móvel dos últimos cinco anos civis, das Funções de Transmissão, com nível de tensão entre 230 kV e 500 kV.

§4º O montante energético para apuração dos ESS será dado pela seguinte formulação:

Frustração de geração = mín(Ganem;Econt) - Gver

Onde:

Ganem: geração estimada em função da velocidade do vento medido no anemômetro;

Econt: montante de energia vendida em contratos associados à respectiva usina eólica, no caso de CCEAR, CER e Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia - PROINFA; e garantia física, no caso de usinas não contratadas dessa forma.

Gver: energia gerada.

§5º A valoração do ESS deverá se dar pelo Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina ou do conjunto de usinas eólicas no respectivo período de comercialização.

§6º As usinas eólicas inadimplentes com a obrigação de encaminhamento das informações de que trata o §3º do art. 3º não são elegíveis ao recebimento dos montantes financeiros de que trata o caput.

Art. 5º As Regras de Comercialização deverão prever a compensação, sobre as obrigações internas aos CCEAR por Disponibilidade e CER, dos eventos de restrição de operação por Constrained-off das usinas eólicas, classificado como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 2º, apurados conforme esta Resolução.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Somente eventos de restrição de operação por Constrained-off das usinas ou conjuntos de usinas eólicas classificados como razão de indisponibilidade externa, conforme inciso I do art. 2º, ocorridos a partir do sétimo mês civil depois da publicação desta Resolução, estarão sujeitos ao tratamento estabelecido nos arts. 1º a 5º deste normativo.

Parágrafo único. O disposto no caput terá efeitos econômicos a partir do marco temporal nele estabelecido e efeitos financeiros a partir da implantação dos dispositivos desta Resolução no CEE.

Art. 7º O ONS e a CCEE deverão encaminhar à ANEEL, no prazo de 60 dias contados da data de publicação desta Resolução, alteração nos Procedimentos de Rede e nas Regras de Comercialização que contemple o disposto nos arts. 1º a 6º desta Resolução.

Art. 8º Os eventos de restrição de operação por Constrained-off das usinas ou conjuntos de usinas eólicas, relativos ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR, ocorridos antes do marco temporal estabelecido no art. 6º serão tratados nos termos de Regra de Comercialização que estabelece metodologia específica, a ser aprovada pela Superintendência de Regulação da Geração - SRG, da ANEEL, que considere as seguintes diretrizes:

I - limitado aos Contratos de Energia de Reserva - CER e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulados - CCEAR;

II - são passíveis de apuração dos montantes de energia não fornecida somente os eventos provocados por restrições elétricas em instalações externas às respectivas usinas eólicas;

III - o período do evento e quais usinas eólicas foram atingidas pelas restrições deverão ser informados pelo ONS;

IV - os valores de energia não fornecida não podem superar o montante mínimo para tornar nulo o montante de ressarcimento previsto nos contratos;

V - os valores de energia não fornecida devem ser apurados proporcionalmente ao fator de operação comercial das usinas eólicas e ao fator de comprometimento com o contrato; e

VI - os valores de energia não fornecida devem também ser aplicados aos processos de reconciliação contratual.

§1º O tratamento a que se refere o caput, relativo a eventos de Constrained-off de usinas ou conjuntos de usinas eólicas ocorridos anteriormente à data de publicação desta Resolução, se aplica somente às situações para as quais há documentos protocolizados na ANEEL com os pedidos de reconhecimento de Constrained-off cuja apuração dos ressarcimentos foi suspensa pelo Despacho ANEEL nº 2.303, de 20 de agosto de 2019.

§2º O tratamento a que se refere o caput, relativo a eventos de Constrained-off de usinas ou conjuntos de usinas eólicas ocorridos entre a data de publicação desta Resolução e o marco temporal estabelecido no art. 6º, independe de pedido de reconhecimento de Constrained-off pelo agente de geração.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de abril de 2021, com exceção dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, que passam a vigorar a partir do sétimo mês civil posterior à data de publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.756, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005645/2011-95. Interessado: Acauã Solar Energia SPE Ltda. Objeto: Autorizar o Interessado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.267/0001-72, a implantar e explorar a UFV Acauã 1, CEG UFV.RS.RN.034436-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Currais Novos, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.769, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003406/2015-24. Interessado: Lagedo Alto Energia Ltda. Objeto: Autorizar o Interessado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.500.629/0001-33, a implantar e explorar a UFV Paratinga, CEG UFV.RS.BA.034312-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 25.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Paratinga, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.783, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000834/2021-43. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, a área de terra necessária à implantação da Subestação 69/13,8 kV Olindina III, localizada no município de Olindina, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.788, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000686/2021-67. Interessado: Celesc Distribuição S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Celesc Distribuição S.A., a área de terra necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz o seccionamento das Linhas de Distribuição 138 kV Itajaí Itaipava - Camboriú, na Subestação Itajaí II. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.789, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000723/2021-37. Interessado: Celesc Distribuição S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Celesc Distribuição S.A., área necessária à passagem dos trechos de linha de distribuição que perfazem o seccionamento das Linhas de Distribuição 138 kV Indaial - Blumenau Fortaleza e Timbó - Salto Pilaão, na Subestação Indaial RB. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.792, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005359/2020-11. Interessado: Copel Distribuição S.A. Objeto: Altera o anexo da Resolução Autorizativa nº 9.433, de 10 de novembro de 2020, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação da área de terra necessária à implantação da Subestação Osvaldo Cruz no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.793, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001850/2020-72. Interessado: Solatio Energia Gestão de Projetos de Belmonte I Ltda Objeto: Altera o Anexo da Resolução Autorizativa nº 9.436, de 10 de novembro de 2020, que trata da Declaração de utilidade pública, para fins de servidão administrativa, da área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão SE Belmonte - SE Bom Nome. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 679, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000831/2021-18, decide por conhecer e negar provimento ao requerimento interposto pela Flora Energética Ltda de: (i) conexão de sua unidade geradora na rede de distribuição da Enel Distribuição Goiás com a implantação de chave fusível; ou subsidiariamente, (ii) que os custos associados a proteções adicionais sejam arcados de maneira integral pela Enel.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 680, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000832/2021-54, decide por: (i) conhecer o Requerimento Administrativo interposto pela Excelência Participações e Empreendimentos Ltda; para (ii) negar provimento ao pedido cautelar, com vista ao sobrestamento dos atos autorizativos que permitem à Geraes Energética Ltda. a operacionalização de vazão adicional na CGH Samburá; e, no mérito, (iii) indeferir o pedido de fiscalização do pedido de parecer de acesso efetuado em nome do Consórcio SPE SAMBURÁ GD; e de instauração de processo administrativo punitivo, para fins de cancelamento do registro da CGH Samburá.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 682, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004705/2000-92, decide recomendar ao MME o indeferimento do pedido da Cemig Geração e Transmissão Ltda. de prorrogação da concessão da PCH Rio de Pedras, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 684, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002025/2020-95, decide aprovar a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 10/2020, celebrado com a Mez 1 Energia Ltda., que formaliza correção de erro material.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 685, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003205/2017-99, decide por aprovar o Acordo de Parcelamento de Débitos com o Fundo Setorial da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a ser firmado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e a Celesc Distribuição, nos termos apresentados na minuta encaminhada pelas partes em março de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHO Nº 765, DE 19 DE MARÇO DE 2021**

Processos nº: 48500.003999/2004-13.

Interessado: Nova Juba Energética S.A. Decisão: (i) reenquadrar o aproveitamento hidrelétrico (AHE) Jubinha II como Central Geradora de Capacidade Reduzida (CGH) nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (ii) excluir o AHE Jubinha II da partição de quedas aprovada pelos Despachos nºs 1.814, de 8 de junho de 2007 e 3.853, de 16 de novembro de 2017, referente aos Estudo de Inventário Hidrelétrico dos rios Juba e Jubinha, situados na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado do Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração**DESPACHO Nº 768, DE 19 DE MARÇO DE 2021**

Processo nº 48500.004861/2020-12.

Interessada: EDP Renováveis Brasil S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL São José III, CEG EOL.CV.RN.050885-3.01, com 49.600 kW de Potência Instalada, localizada município de Lajes, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO****DESPACHO Nº 730, DE 17 DE MARÇO DE 2021**

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001436/2019-20, decide: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANTEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Companhia Hidroelétrica São Patrício S.A. - CHESP e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CHESP, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

PEDRO EUGENIO RIBEIRO ME	LL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI	PROVEDOR BRCENTRAL.NET EIRELI
SEIR AUGUSTO ALVES	MICROTURBO TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME	MULTICAST TELECOM LTDA
G2 NETWORK EIRELI ME	MRCELO VAZ GERMANO	MEDANHA E GOMIDES LTDA

DESPACHO Nº 731, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005619/2017-52, decide:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANTEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S.A. e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Borborema, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

TECHINICAL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA	ERIQUELSON SILVA DE SOUTO
---	---------------------------

DESPACHO Nº 732, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004112/2017-81, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANTEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO



ANEXO

VALDINEZ SILVA MOREIRA	HERMOM SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	LA NET TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
REDE TOCANTINS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	NOVA TELECOM LTDA	MASCARO E SALES LTDA
N. DIOLLY DA SILVA	LYNNEKE OLIVEIRA SALES DA SILVA	L.F. NOLETO MARTINS EIRELI
LOTTICI & SOBRAL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	S. BARROS DE SOUZA EIRELI	NETMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
J PEREIRA DE CARVALHO	R. MARINHO VERSIANI	

DESPACHO Nº 734, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001449/2019-07, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Rondônia - ERO e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela ERO, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

VANDERLÉIA ROSA DEAMBROSIO EIRELI	CLARO S.A.	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
QUEST TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA	TRUE NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA	

DESPACHO Nº 757, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 3.926, de 29 de março de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003825/2020-23, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de cessão onerosa de uso compartilhado de infraestrutura de telecomunicações, DAF 167/2019, de 03 de abril de 2020, e Primeiro Termo Aditivo, de 03 de dezembro de 2020, celebrados entre Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE MADEIRA e Internexa Brasil Operadora de Telecomunicações S.A.; (ii) recomendar que as partes, facultativamente, avaliem a inclusão de previsão de foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais; e (iii) a receita proveniente do Contrato homologado no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE MADEIRA, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 780, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003677/2019-11, decide:

liberar as unidades geradoras UG5, UG6 e UG7, de 4.200 kW cada, totalizando 12.600 kW de capacidade instalada, da EOL Serrote VIII, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.CE.040885-9.01, localizada no município de Trairi, estado do Ceará, de titularidade da Serrote VIII Geração de Energia Elétrica S.A., para início da operação comercial a partir de 23 de março de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 711, DE 16 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 149, de 28 de fevereiro de 2005 e o que consta do Processo nº 48500.000988/2021-35, decide:

anuair previamente ao pleito da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. para alterações nos Estatutos Sociais de suas subsidiárias, conforme propostas apresentadas.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 717, DE 16 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017; considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.001065/2021-09, decide:

anuair previamente à celebração do Contrato de Prestação de Serviços a ser celebrado entre a Companhia Piratininga de Força e Luz (contratante) e a Nari Brasil Holding Ltda (contratada), conforme minuta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 723, DE 17 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017; considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa - REN nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.002534/2014-70, decide:

anuair ao 4º Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços entre a Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig GT, a Cemig Distribuição S.A. - Cemig D, contratantes, e a Ativas Data Center S.A., contratada, conforme minuta apresentada, sem prejuízo de fiscalização a posteriori para verificar eventual descumprimento de obrigação regulatória.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 756, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada, por meio da Portaria 4.845/2017, e no que consta do processo 48500.005797/2018-64, resolve:

(i) autorizar a Companhia de Força e Luz - CPFL Paulista a implantar e testar equipamento para recarga de veículo elétrico habilitado para operação Vehicle-to-Grid durante o período de execução do Projeto de Pesquisa de Desenvolvimento CS3060, aprovado no âmbito da Chamada Estratégica de Projetos nº 22/2018 - "Desenvolvimento de Soluções em Mobilidade Elétrica Eficiente"; (ii) determinar que a energia injetada pelo veículo elétrico na rede da CPFL Paulista não seja utilizada para abater o consumo de unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012; e (iii) determinar que a CPFL Paulista envie relatórios semestrais à Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição - SRD e à Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética - SPE, a partir da implantação da estação de recarga habilitado para operação Vehicle-to-Grid, contendo os principais resultados obtidos, incluindo: a) os horários e montantes de carregamento e injeção na rede realizados pelo veículo elétrico; b) eventuais ajustes realizados no sistema de proteção da unidade consumidora e da distribuidora; c) análises de impactos na rede, incluindo as perdas técnicas, níveis de tensão, qualidade da energia nos regimes transitório e permanente; e d) sugestões de aperfeiçoamentos na Resolução Normativa nº 819, de 5 de julho de 2018.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 709, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.000867/2021-93, resolve:

aprovar o Contrato de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública - CCE500LP (CCVEE-LP V 620_2021), celebrado entre a compradora Cooperativa Regional Sul de Eletrificação Rural - COORSEL e a vendedora COMERC Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., ressalvado que as cláusulas contratuais relacionadas a resolução do contrato apresentem eficácia condicionada ao rito discricionário de Aprovação estabelecido pela Resolução Normativa nº 783, de 2017.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

DESPACHO Nº 771, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.006180/2009-75, resolve:

homologar o 6º Termo Aditivo ao Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor (CCE500SUP), celebrado entre a Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - CERBRANORTE (unidade supridora) e a CELESC Distribuição S.A. - CELESC (unidade supridora) conforme condições detalhadas a seguir:

MÊS/ANO	MONTANTES DE ENERGIA (kWh)				
	2021	2022	2023	2024	2025
Janeiro	14.364.291	73.895.802	76.640.512	77.221.027	78.169.634
Fevereiro	13.049.809				
Março	13.876.954				
Abril	12.791.530				
Mai	12.063.217				
Junho	12.036.102				
Julho	12.573.432				
Agosto	12.824.119				
Setembro	12.500.930				
Outubro	6.101.625				
Novembro	6.669.464				
Dezembro	7.263.353				
TOTAL	136.114.826	73.895.802	76.640.512	77.221.027	78.169.634

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

DESPACHO Nº 776, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.001110/2021-17, resolve:

aprovar o Contrato de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública - CCE500LP resultante do Leilão de Compra de Energia Elétrica CERBRANORTE/2020-01, celebrado entre a compradora CERBRANORTE - Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte e a vendedora COMERC Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., ressalvado que as cláusulas contratuais relacionadas a preço, prazos, registro dos montantes da energia elétrica comercializados e resolução do contrato apresentem eficácia condicionada ao rito discricionário de Aprovação estabelecido pela Resolução Normativa nº 783, de 2017.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ



DESPACHO Nº 779, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.001182/2021-64, resolve:

aprovar o Contrato de Comercialização de Energia a partir de Licitação Pública - CCE500LP resultante do Leilão de Compra de Energia Elétrica CEGERO/2020-01, celebrado entre a compradora CEGERO - Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte e a vendedora CEMIG Geração e Transmissão S.A., ressalvado que as cláusulas contratuais relacionadas a preço, prazos, alteração e registro dos montantes da energia elétrica comercializados e resolução do contrato apresentam eficácia condicionada à submissão ao rito discricionário de Aprovação estabelecido pela Resolução Normativa nº 783/2017.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Relação nº 58/2021

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
831.843/2007-MINIERA MINERACAO LTDA

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional

DESPACHO

Relação nº 65/2021

Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

832.695/2015-IMPACTO MINERAÇÃO LTDA ME- Área de 999,46 ha para 757,82 ha.-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento).-BOCAIUVA/OLHOS-D'ÁGUA/MG

832.264/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Área de 333,15 ha para 153,78 ha-Granito-Campo do Meio/MG

831.084/2015-GRAN VALE LTDA EPP- Área de 984,88 ha para 919,99 ha-QUARTZITO (uso Ornamental e Revestimento).-AUGUSTO DE LIMA/MG

Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)

832.756/2014-UIRAJARA GOMES EIRELI EPP- Guia de Utilização N°43/2021

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

832.756/2014-UIRAJARA GOMES EIRELI EPP-CURVELO/MG, INIMUTABA/MG - Guia nº 106/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-4.000 toneladas/ano-QUARTZO (USO INDUSTRIAL)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

833.046/2014-JKS PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. N°3194/2021/UAPC - MG/GER - MG

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

833.052/2015-GAUCHÃO MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA

832.973/2013-VALADARES E AFONSO LTDA ME

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

834.594/2008-ÁGUA MINERAL SERENA LTDA.-ALVARÁ N°14452/2009

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

830.166/2015-ERNANI GONÇALVES DA SILVA-ALVARÁ N°10349/2016 (FRANCISCO LIMA SOARES)

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362)

BARRAGEM DICÃO LESTE-VALE S.A.-930.150/1983-OF. N°6963/2021/DISBM-MG/ANM- No prazo de 15 dias

BARRAGENS: PDE 3, NORTE/LARANJEIRAS E MOSQUITO-VALE S.A.-930.021/2004-OF. N°6968/2021/DISBM-MG/GER-MG- No prazo de 15 dias

BARRAGEM DICÃO LESTE-VALE S.A.-930.193/1982-OF. N°6965/2021/DISBM-MG/GER-MG- No prazo de 15 dias

BARRAGENS: FORQUILHA I, FORQUILHA II, FORQUILHA III E FORQUILHA IV-VALE S.A.-930.925/2005-OF. N°6944/2021/DISBM-MG/GER-MG- No prazo de 15 dias

BARRAGEM 6 E BARRAGEM 7A-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-001.559/1967-OF. N°6952/2021/DISBM-MG/GER-MG- No prazo de 15 dias

BARRAGENS: DOUTOR E TIMPOEBA-VALE S.A.-002.132/1952-OF. N°6960/2020/DISBM-MG/GER-MG- No prazo de 15 dias

Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)

BARRAGENS: MENEZES II E BARRAGEM VI-VALE S.A.-931.344/2005-OF. N°589/2020/DISBM-MG/GER-MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

836.154/1993-EMIGRAN-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA.-OF. N°6983/2021/DFMNM-MG/ANM

834.451/2010-ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.-OF. N°6981/2021/DFMNM-MG/ANM

833.514/2007-MINERAÇÃO MASSARI & NETO LTDA ME-OF. N°6966/2021/DFMNM-MG/ANM

830.114/2005-GIANCARLO GONCALVES DUARTE-ME-OF. N°4704/2021/DFMNM-MG/ANM

000.072/1944-GRIMAG PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA-OF. N°4781/2021/DFMNM-MG/ANM

833.340/2003-JMN MINERAÇÃO S.A.-OF. N°6956/2021/DFMNM-MG/ANM

832.791/2003-BITARÃES TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA ME-OF. N°6949/2021/DFMNM-MG/ANM

832.781/2009-BRITASUL INDUSTRIA E MINERACAO LTDA-OF. N°6861/2021/DFMNM-MG/ANM

832.363/2003-AGROCITY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°6832/2021/DFMNM-MG/ANM

831.845/2002-JESU LUIZ AFONSO-OF. N°6821/2021/DFMNM-MG/ANM

000.382/1948-JP MINERAÇÃO LTDA-OF. N°5763/2021/DFMNM-MG/ANM

831.712/1997-MINERACAO PETRIS SAN BENEDICTO LTDA. ME-OF. N°6818/2021/DFMNM-MG/ANM

831.658/2002-CAMBRAIA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA-OF. N°6731/2021/DFMNM-MG/ANM

817.578/1972-MINERAÇÃO ZÉZINHO MAGGI LTDA-OF. N°5883/2021/DFMNM-MG/ANM

831.635/2000-JOSÉ DIVINO DE MORAES EPP-OF. N°6727/2021/DFMNM-MG/ANM

830.973/2003-EMPRESA MINERADORA ITAJIPORA LTDA-OF. N°6714/2021/DFMNM-MG/ANM

803.457/1975-RAJ MINERIOS LTDA-OF. N°5893/2021/DFMNM-MG/ANM

830.939/2003-ÁGUA MINERAL VIDA LTDA-ME-OF. N°6710/2021/DFMNM-MG/ANM

830.089/2000-MINERACAO THOMAZINI LTDA-OF. N°6495/2021/DFMNM-MG/ANM

830.882/1992-VIVER MINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°7040/2021/DFMNM-MG/ANM

830.859/2006-AGUA MINERAL CASABLANCA LTDA ME-OF. N°6709/2021/DFMNM-MG/ANM

830.804/1983-GANDARELA MINÉRIOS LTDA-OF. N°6704/2021/DFMNM-MG/ANM

830.419/2005-COLODETTI & LOPES LTDA-OF. N°6584/2021/DFMNM-MG/ANM

830.134/2009-AGRONELLI AGROINDÚSTRIA LIMITADA-OF. N°6507/2021/DFMNM-MG/ANM

830.815/2003-CAVA PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. N°6706/2021/DFMNM-MG/ANM e 6930/2021/SECOR-MG/ANM ;Mineração Lagoinha Ltda.

830.815/2003-CAVA PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. N°6706/2021/DFMNM-MG/ANM e 6930/2021/SECOR-MG/ANM ;Mineração Lagoinha Ltda.

Determina a desinterdição da lavra(444)

830.202/1980-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA- N° do Termo de desinterdição:10/2021/GER-MG/UAPC-MG, de 08/03/2021

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(2244)

834.224/2010-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME

Despacho publicado(2234)

832.417/2016-MARCOS EDUARDO MAGALHÃES CARLOS-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício N° 5222/2021/DIREM-MG/ANM

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)

830.173/2013-AREAL RIO PRETO DE VALENÇA EIRELI EPP-RIO PRETO/MG, VALENÇA/RJ - Guia nº 76/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-22.500 toneladas/ano-AREIA (uso imediato na construção civil)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)

830.992/2015-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA-FRANCISCO DUMONT/MG - Guia nº 110/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO(uso ornamental e revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental

831.833/2015-MINERACAO SANTA INES LTDA-ESPINOSA/MG, MONTE AZUL/MG, SANTO ANTÔNIO DO RETIRO/MG - Guia nº 83/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)

831.646/2015-MINERACAO SANTA INES LTDA-ESPINOSA/MG, SANTO ANTÔNIO DO RETIRO/MG - Guia nº 112/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS(partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)

Fase de Requerimento de Lavra

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)

832.426/2004-PROSPER MINERACAO S A

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)

833.150/2005-COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS LTDA-OF. N°1202/2010-FISCALIZAÇÃO/SUPERINTENDENCIA/DNPM/MG, Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

831.642/1988-DRAGAGEM MELO FRANCO EIRELI-OF. N°6691/2021/DFMNM-MG/ANM

833.035/2012-MINERAÇÃO JAJÁ LTDA ME-OF. N°1821/2021/UAPC-MG/ANM

830.167/2015-POLIMAK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME-OF. N°6761/2021/DFMNM-MG/ANM

834.197/2012-KEILA ALVES DA SILVA SOUZA - ME-OF. N°6745/2021/DFMNM-MG/ANM

834.834/2008-BEN GESSO AGRÍCOLA EIRELI-OF. N°7265/2021/UAPM-MG/ANM.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

831.761/2012-MINERAÇÃO MUCURI LTDA-TEÓFILO OTONI/MG - Guia nº 114/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-9.720 t/ano-GRANITO (revestimento)- Vigência da Guia:3 (três) anos após a publicação no DOU ou PL, o que vier primeiro

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

830.554/2017-BARTIRA AGROPECUÁRIA LTDA.-OF. N°6759/2021/DFMNM-MG/ANM

Fase de Requerimento de Pesquisa

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

833.910/2007-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional

DESPACHO

Relação nº 68/2021

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento a defesa apresentada(242)

833.166/2015-MINERAÇÃO CASTELO LTDA

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)

833.166/2015-MINERAÇÃO CASTELO LTDA -AI N°25/2021/GER-MG/DIREM-MG (Proc.Adm. 930.035/2021)

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

830.698/2019-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA -Alvará N°6066/2019

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

833.288/2015-DOUGLAS ROBERTO DA SILVA- Alvará n°3365/2017 - Cessionario:830.123/2019 e 830.130/2020-APPARECIDA JANDIRA DE ANDRADE BARBOSA e AREÍRO CAMPO ALEGRE EIRELI ME- CPF ou CNPJ 64.312.572/0001-99 e 34.716.625/0001-76

831.907/2015-ADENILHO GONÇALVES MARQUES- Alvará n°8233/2016 - Cessionario:831.040/2019 e 831.041/2019.-GISELE EVANGELISTA PINTO- CPF ou CNPJ 061.485.346-06

832.247/2017-PEDREIRA FLORESTA LTDA- Alvará n°1558/2018 - Cessionario:830.984/2018-TERRAPLENAGEM ESPERA FELIZ LTDA.- CPF ou CNPJ 07.913.363/0001-67

831.951/2017-MINERACAO PEDRO LEOPOLDO LTDA- Alvará n°1006/2018 - Cessionario:831.299/2018.-RSA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME- CPF ou CNPJ 66.215.260/0001-92

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

831.713/2018-AMR GRANITOS EIRELI- Cessionário:MINERAÇÃO URUCUM LTDA. ME- CPF ou CNPJ 13.472.836/0001-30- Alvará n°6796/2019

832.184/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará n°313/2015

832.185/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará n°314/2015

832.378/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará n°315/2015

833.114/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará n°316//2015

833.115/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará n°317/2015

833.116/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará n°318/2015

833.117/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará n°319/2015

833.118/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará n°320/2015

833.119/2013-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará n°321/2015

832.586/2014-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará n°1.132/2016

832.735/2014-MINERACAO COLINA LTDA- Cessionário:MINIERA MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 17.480.763/0001-80- Alvará n°15.029/2015

